



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14485.003203/2007-41
ACÓRDÃO	2401-011.989 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERASA S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/10/2004

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da pretensa inobservância de obrigação acessória, cujas constatações foram apuradas em Autuação Fiscal pertinente ao descumprimento de obrigação principal, declarada improcedente, quanto aos fatos geradores vinculados a este processo, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA ACESSÓRIA. CFL 68. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa a parcela relativa aos planos abertos de previdência privada; e b) que seja recalculada a multa, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Sala de Sessões, em 6 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldí – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 289/322) interposto por Serasa S.A. em face do acórdão (fls. 251/285) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 22/57), complementada pela manifestação de diligência (fls. 244/249), mantendo o auto de infração DEBCAD nº 37.137.202-0 (fls. 3/7), lavrado para a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período compreendido entre 01/2001 a 12/2004.

Eis o que consta do relatório fiscal (fl. 14):

1. Considerando que a infração ao art. 32, §5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II e art. 373 sujeita o infrator a multa correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência em função do número total de segurados da empresa, previsto no parágrafo 4º, do art. 32 de Lei 8.212;
2. Considerando que as remunerações não informadas foram objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.054.810-5 lavrada nesta ação fiscal;
3. Considerando que os valores mensais da remuneração não informada, das contribuições devidas ao INSS, por competência, estão discriminados no ANEXO I a este relatório de acordo com o código de levantamento atribuído;
4. Considerando que o valor máximo da multa em função do número de segurados foi estabelecido pela Portaria MPS 142 de 11.04.2007;

5. Considerando que o número de segurados da empresa no período de 01/2001 a 12/2004 manteve-se na faixa entre 1000 a 5000 segurados, limitando o valor da multa, por competência, no valor de R\$ 41.829,55 (35 vezes o valor mínimo);

6. Aplico a multa no valor de R\$ 1.505.863,80, conforme o demonstrado no ANEXO I;

Intimada, a Recorrente interpôs a impugnação de fls. 22/57, alegando, em síntese:

1. Que a multa aplicada é abusiva, desproporcional, irrazoável e confiscatória;
2. Que a autoridade lançadora teria deixado de observar os arts. 283 e 292 do RPS, segundo os quais, na ausência de circunstâncias agravantes, as multas acessórias deveriam ser aplicadas nos patamares mínimos neles previstos;
3. Que o depósito recursal fere o direito de defesa; e
4. Que as obrigações principais apuradas seriam indevidas, eis que:
 - a. Que os valores por ela pagos a título de participação nos lucros e resultados teriam obedecido aos parâmetros legais; e
 - b. Que os valores por ela pagos a título de previdenciária privada teriam obedecido aos parâmetros legais.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o despacho de diligência de fls. 218/225. Em cumprimento a este despacho, foi apresentado o relatório de fl. 228, propondo a manutenção do auto de infração em sua integralidade. Na sequência, a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 244/249 a respeito da diligência em questão.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados novamente à DRJ, que proferiu acórdão julgando improcedente a impugnação e mantendo o auto de infração em sua integralidade. O acórdão em questão foi assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/12/2007 a 17/12/2007

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE. Sendo mensal a declaração de fatos geradores de contribuição à Previdência Social, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação também O é, não havendo impedimento de totalização da multa aplicada mensalmente para lançamento em um único documento.

SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou

resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Considera-se salário de contribuição O valor das contribuições efetivamente pago pela empresa relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

PRODUÇÃO DE PROVAS. A apresentação de provas no contencioso administrativo previdenciário deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis impraticáveis

Consideram-se não formulados os pedidos de diligência e perícia quando a empresa não apresentar os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. fls. 289/322, em que, reiterou as seguintes alegações de sua impugnação:

1. Que a autoridade lançadora teria deixado de observar os arts. 283 e 292 do RPS, segundo os quais, na ausência de circunstâncias agravantes, as multas acessórias deveriam ser aplicadas nos patamares mínimos neles previstos;
2. Que as obrigações principais apuradas seriam indevidas, eis que:
 - a. Que os valores por ela pagos a título de participação nos lucros e resultados teriam obedecido aos parâmetros legais; e
 - b. Que os valores por ela pagos a título de previdenciária privada teriam obedecido aos parâmetros legais.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Conexão

O auto de infração objeto do presente processo é decorrente das obrigações tributárias principais constituídas por meio da NFLD nº 37.129.810 (conforme consta do relatório fiscal de fl. 14 e do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fl. 12), que também foi objeto de impugnação, formalizando-se o PAF nº 14485.003204/2007-96.

Nos autos do PAF em questão, o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi distribuído a esta turma julgadora e julgado improcedente na sessão de 13/04/2010, por meio do Acórdão nº 2401-01.758, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMISSÃO DE EMPREGADOS SEM REPRESENTANTE DO SINDICATO. DESCUMPRIMENTO DA LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A comissão de empregados eleita para negociar com o empregador o pagamento de PLR deve necessariamente contar com a presença de representante do sindicato, sem a qual resta desatendida a lei de regência, acarretando a incidência de contribuição sobre a verba.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO ABRANGÊNCIA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Está sujeita a incidência de contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa para custeio de plano de previdência privada, quando este não abrange todos os seus empregados e dirigentes.

Recurso Voluntário Negado

Em face desse acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, ao qual foi dado seguimento parcial. Levado a julgamento em 07/05/2014, foi dado provimento à parte admitida, para excluir do lançamento a parcela relativa aos planos abertos de previdência privada, nos termos do Acórdão nº 9202-003.193. Para a boa compreensão da decisão da Câmara Superior, transcrevem-se, abaixo, a ementa, o acórdão e os principais trechos do voto vencedor:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

¹ Conforme certificado à fl. 325.

A LC nº 109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei n. 8.212/1991, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário-de-contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. O Conselheiro Marcelo Oliveira apresentará declaração de voto.

[...]

Voto

[...]

No caso presente, a Recorrente Serasa instituiu dois planos habituais em favor de seus empregados – um básico e um complementar, ambos com contribuições regulares e limitadas nos termos do Plano de fls. 291 e seguintes. Foram instituídos junto a duas instituições financeiras, sendo a eles elegíveis todos os funcionários com idade entre 18 e 50 anos, que tenham ultrapassado o período de experiência e que recebem acima do limite da previdência social (oficial).

A meu ver, as exclusões de elegibilidade em questão se aplicam a categorias específicas de empregados, estando dentro dos limites da faculdade conferida ao empregador pelo art. 26, § 3º da Lei Complementar 109/2001, não constituindo discriminação ou escolha aleatória ou subjetiva de pessoas pelo empregador que pudesse transmutar a contribuição para a previdência privada em prêmio, mas eleição de uma ou mais classes ou categorias de empregados a serem beneficiados.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer o recurso especial interposto pela Recorrente nos limites em que admitido pelos Despachos nº 2400-449/2011, de 12/09/2011 (fls. 556), e nº 2400-518R/2011, de 28/11/2011 (fls.561), para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da exigência a parcela relativa aos planos abertos de previdência privada em regime aberto.

Atualmente, o processo está com a situação SIEF "ENCERRADO".

Ante o exposto, como reflexo do julgamento PAF nº 14485.003204/2007-96, voto por determinar o recálculo da multa, excluindo-se do lançamento a parcela relativa aos planos abertos de previdência privada.

2. Mérito

Como relatado, alega a Recorrente que a multa aplicada deveria ser recalculada e aplicada nos patamares mínimos previstos no art. 292, I do RPS, visto que não se fazem presentes circunstâncias agravantes.

A alegação da Recorrente, no entanto, não deve ser provida, eis que descolada dos fatos. Como descrito no relatório fiscal, a multa aplicada no presente caso é aquela prevista no art. 284, II do RPS. O art. 292, I do RPS não se aplica ao presente caso concreto, já que não se refere à multa prevista no art. 284, II, conforme se depreende da leitura daquele dispositivo:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

De todo modo, a teor da Súmula CARF nº 196, torna-se necessário realizar a comparação da multa aplicada com aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, aplicando-se ao caso concreto a que for mais benéfica ao contribuinte:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE para determinar: (a) a exclusão do lançamento da parcela relativa aos planos abertos de previdência privada; e (b) determinar o recálculo da multa, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi